



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.722933/2016-09
ACÓRDÃO	2003-006.826 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIETRICH AGROPECUARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE INCIDÊNCIA. UNIDADE CONTRIBUINTE. MATRIZ E FILIAIS. CNPJ DISTINTOS. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ÚNICA.

A pessoa jurídica, considerada em sua integralidade — matriz e filiais —, constitui a unidade sujeita à incidência das contribuições sociais sobre a receita bruta. A atribuição de CNPJ distintos às filiais possui natureza meramente cadastral, não lhes conferindo personalidade jurídica própria. Assim, fatos geradores ocorridos em qualquer estabelecimento integram obrigação tributária única da sociedade empresária.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. REGRA DE CONTAGEM.

O prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias deve ser contado nos termos do art. 173, I, ou 150, §4º, ambos do CTN. Sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial é contado conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial é contado nos termos do art. 173, I, CTN.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO RURAL. PESSOA JURÍDICA.

A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural é calculada sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, consoante artigo 25 da lei nº 8.870/1994.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SENAR.

São devidas pelo produtor rural pessoa jurídica contribuição para o SENAR incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, conforme determinações contidas em lei, com efeito vinculatório para a Administração Tributária Federal.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL.

A receita decorrente da venda de produtos destinados à exportação, ainda que realizada por intermédio de *trading companies*, equipara-se, para fins constitucionais, à exportação direta, atraindo a imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal. Precedentes vinculantes do STF (RE 759.244 e ADI 4.735).

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. RECEITA DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE INAPLICÁVEL.

A natureza jurídica das contribuições destinadas ao SENAR é de contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, de modo que inaplicável a imunidade a que se refere o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição.

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR DOCUMENTO OU LIVRO QUE OMITA INFORMAÇÃO VERDADEIRA. PENALIDADE FIXA.

O contribuinte deve atender a intimação para apresentar os livros e documentos relacionados às contribuições sociais previdenciárias, sendo de rigor a aplicação da multa quando constatado que os livros apresentados omitem informações apuradas por outros documentos e

declarações oficiais, mormente quando estas informações se revelam importantes para a apuração fiscal.

Referida infração é fixa e independe da quantidade de condutas praticadas pela contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para excluir da base de cálculo do lançamento das contribuições sociais previdenciárias (FUNRURAL e SAT/RAT) a receita decorrente de exportação indireta.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 371/428, interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG de fls. 375/357, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, relativas ao FUNRURAL e SAT/RAT, além da contribuição ao SENAR, devidas por produtor rural pessoa jurídica sobre a comercialização de sua produção rural, conforme descrito nos autos de infração de fls. 02/10 e fls. 11/15, lavrados em 26/04/2016, referentes ao período de 02/2011 a 12/2012, com ciência da RECORRENTE em 29/04/2016, conforme AR de fl. 152.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 319.764,93 e de R\$ 30.746,40, respectivamente na ordem dos autos de infração acima descritos, já acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Além da obrigação principal acima, foi lançada a multa por descumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação da escrituração contábil com informações incorretas ou omissas (CFL 38), de fls. 17/18, no valor de R\$ 21.430,11.

De acordo com o relatório fiscal acostado às fls. 19/22:

7. O Contribuinte DIETRICH AGROPECUÁRIA LTDA — EPP, sujeito passivo da Contribuição Previdenciária, desenvolveu no período de 01/01/2011 a 31/12/2012 o cultivo de lavoura de soja e comercializou os grãos obtidos da produção, onde nestes anos o cultivo foi realizado através de parcerias onde a Dietrich Agropecuária fornecia a área nua, desembaraçada e pronta para o cultivo e os parceiros forneciam os demais itens para a realização da produção desde o plantio até a colheita da lavoura inclusive mão de obra entre outros, conforme documento 01 em anexo — Esclarecimento à Receita Federal.

(...)

9. Analisando a contabilidade da empresa verificamos que não possui outra atividade autônoma com estrutura definida, apenas a filial de Mato Grosso onde são cultivadas as lavouras de soja, e o fluxo contábil dos valores da comercialização pela venda de produtos rurais de sua produção rural própria estão contabilizados e lançados a débito da conta de CLIENTES e a crédito de Vendas de Produtos.

(...)

12. Foram consultadas no sistema corporativo da Receita Federal do Brasil as informações prestadas pelo contribuinte em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência — GFIP. Nessa consulta constatou-se que a empresa não informou em campo próprio da GFIP os valores da comercialização da produção rural própria de pessoa jurídica relativo a venda de sua produção (soja em grãos), conforme demonstrado na Planilha 1 [fl. 23], MAD -modelo analítico dinâmico das informações gerais das GFIP's, enviadas antes do início do procedimento fiscal e exportadas para o sistema WEB em anexo.

13. A empresa foi intimada a apresentar contratos de parceria com fornecedores de sementes, a empresa apresentou cópias de vários contratos de parceria agrícola para uso temporário de imóvel rural de sua propriedade (cópias anexas), onde consta a empresa, ora fiscalizada, como parceira outorgante e pessoas físicas como outorgados, tendo como objetivo dos contratos o estabelecimento agrícola exclusivamente para cultivo de soja, onde os parceiros outorgados remuneraram a parceira outorgante com quantidades de sacas estabelecida nos contratos, sendo que a parceira outorgante participa da parceria agrícola com

área nua (imóvel rural), e todas as demais despesas com implantação da lavoura correrão exclusivamente por conta dos parceiros outorgados, incluindo as trabalhistas previdenciárias.

14. Na parceria de produção rural integrada o fato gerador ocorre quando da destinação dos respectivos quinhões e será determinado em função da categoria de cada parceiro. Será considerada como produção própria a parte da produção que na partilha couber ao parceiro outorgante.

15. A empresa vende sua produção conforme notas fiscais analisando as DANFE com código fiscal de operação - CFOP 5101 — venda da produção do estabelecimento; CFOP 5501 — remessa do estabelecimento, com fim específico de exportação, todos com descrição do produto constando SOJA, na inscrição estadual no 133604489, estabelecimento filial de Mato Grosso CNPJ 09.404.876/0002-59.

16. Apuramos mensalmente o valor da comercialização da produção rural própria da empresa com base nas notas fiscais eletrônicas de saídas emitidas com código fiscal de operação 5101 e 5501, deduzindo as notas fiscais de entradas CFOP 1201 — devolução de venda com descrição da natureza da operação — Devolução de Venda, conforme Modelo Analítico Dinâmico - MAD da Notas Fiscais, Planilha ANEXO II [fls. 24/31], e lançamos nos Autos de Infração abaixo:

17. AUTO DE INFRAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR

17.1 Os valores da comercialização da produção rural própria da empresa, apurados conforme item 16, foram objeto de lançamento no sistema de auditoria fiscal — e-Safira Fiscal, como base de cálculo para apuração das contribuições sociais destinadas a previdência social, conforme demonstrativo de apuração do crédito tributário por códigos de receita com base nas infrações:

17.1.1 CÓDIGO DE RECEITA 4863 — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA SOBRE A RECEITA COMERCIALIZAÇÃO RURAL PESSOA JURÍDICA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO;

(...)

17.1.2 CÓDIGO DE RECEITA 2158 — CONTRIBUIÇÃO RISCO AMBIENTAIS APOSENTADORIA ESPECIAL — LANÇAMENTO DE OFÍCIO

(...)

18. AUTO DE INFRAÇÃO — CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (REFLEXO)

18.1 Os valores da comercialização da produção rural própria da empresa, apurados conforme item 16, foram objeto de lançamento no sistema de auditoria fiscal — e-Safira Fiscal, como base de cálculo para apuração das

contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos — SENAR, conforme demonstrativo de apuração, por código de receita com base na infração:

18.1.1 CÓDIGO DE RECEITA 2187 - Contribuição para Terceiros — SENAR — Lançamento de ofício.

(...)

21. AUTO DE INFRAÇÃO — MULTAS PREVIDENCIÁRIAS.

21.1 Lançamos o Auto de Infração pelo descumprimento de obrigações acessórias, conforme demonstrativo DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL — MULTAS PREVIDENCIÁRIAS em anexo, código de fundamentação legal - CFL 38, deixar a empresa de contabilizar as contribuições sociais previdenciárias devidas pela comercialização da sua produção rural, quando da emissão das notas fiscais de venda do produto rural soja.

21.1.1 CÓDIGO DE RECEITA 2408 — MULTA REGULAMENTAR

Quanto à motivação para lançamento da multa CFL 38, a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 17 dispõe o seguinte:

A empresa deixou de lançar em sua contabilidade com base na análise do Livro Diário 04 e Razão Contábil do período de 01/01/2011 a 31/12/2011 e Livro Diário nº 05 e Razão Contábil do período de 01/01/2012 a 31/12/2012, os valores das contribuições sociais devidas à previdência social, apurados pela fiscalização, pela comercialização produção rural própria, na qualidade de produtor rural pessoa jurídica, quando da venda de soja em grãos, conforme notas fiscais eletrônicas de saídas com código fiscal de operação - CFOP 5101 - Venda da produção do estabelecimento e 5501 - remessa do estabelecimento, com fim específico de exportação nº período de 02/2011 a 12/2012, conforme item 16 e seu demonstrativo planilha ANEXO II do Relatório do Procedimento Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

A multa pela infração acima foi calculada conforme disposto nos art. 92 e art 102 da Lei nº8.212, de 24/07/1991, art. 283, inciso II, alínea "J" e art. 373 do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

A multa aplicada atualizada conforme art. 8, inciso IV da Portaria Interministerial MTPS/MF Nº 1 de 08 de janeiro de 2016, publicada no diário oficial da união - DOU, em 11/01/2016.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 271/323. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Alega que os autos de infração são insubsistentes.

AS NULIDADES DOS AUTOS DE INFRAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DOS EMPREGADOS, DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (SENAR) E DO AUTO DE INFRAÇÃO – MULTAS PREVIDENCIÁRIAS.

Tece considerações acerca do lançamento tributário. Diz que os AI são nulos porque não foram efetuados de acordo com as leis vigentes ao tempo da ocorrência dos fatos geradores.

Afirma que o inciso II do artigo 127 do CTN estabelece que para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias e para fins de recolhimento de contribuição para o Senar, os estabelecimentos, matriz e filial, são considerados pessoas jurídicas autônomas e cada um destes estabelecimentos, de forma individualizada, deve ser considerado sujeito passivo. Cita decisões do STJ para casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada, em especial relativas ao Incra. Cita doutrina.

Diz que as regras inscritas no CTN, artigo 127, inciso II e no artigo 133 evidenciam a individualidade e a autonomia nos estabelecimentos. Argumenta que a individualidade e a autonomia dos estabelecimentos também é reconhecida pelas regras contidas no Código Civil, artigos 1.142 a 1.149 e CLT, artigo 195.

Afirma que para apuração das contribuições previdenciárias e da contribuição do Senar deve ser observada a individualidade de cada um dos estabelecimentos(matriz e filial) com inscrição do CNPJ. Conclui que não há que se falar em recolhimento unificado e centralizado em um único estabelecimento da empresa Assevera que os AI, ao apontarem o autuado como suposto sujeito passivo das contribuições previdenciárias e da contribuição destinada ao Senar, cujos fatos geradores teriam sido praticados pelo estabelecimento filial, inscrito no CNPJ 09.404.876/00002-59, não observaram as regras vigentes nas datas de ocorrência dos fatos geradores. Aduz que conforme relatório fiscal e DANFE, os fatos geradores teriam sido praticados na filial.

Diz que, por essa razão, somente poderiam ter sido lançadas contribuições previdenciárias e para o Senar contra o estabelecimento filial, sendo os autos nulos.

A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA (CTN, ART. 150 §4º E 156, INC V)

Tece considerações acerca da decadência citando legislação.

Diz que atendeu a todas as exigências feitas pela autoridade tributária, tendo apresentado todos os documentos solicitados conforme relato fiscal. Alega que, considerando-se que a notificação da lavratura do AI ocorreu em 28/4/2016 encontram-se fulminados pela decadência todos os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos entre 1/1/2011 e 28/4/2011.

DIREITO. A INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DOS EMPREGADOS

Diz que as contribuições lançadas em favor da previdência social não podem ser exigidas, pois se tratam de obrigações nascidas de dispositivos legais que afrontam a constituição. Tece considerações acerca da inconstitucionalidade do disposto nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, citando legislação e doutrina e decisões da justiça federal.

DIREITO. A INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (SENAR)

Afirma que as contribuições lançadas em favor do Senar não podem ser exigidas, pois se tratam de obrigações nascidas de dispositivos legais que afrontam a constituição. Tece considerações acerca da inconstitucionalidade do disposto no § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994.

DIREITO. A INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR E A INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (SENAR) NO QUE SE REFERE A INCLUSÃO DE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO.

Assevera que, conforme relato fiscal, foi considerada, nas bases de cálculo das contribuições lançadas, venda de produção rural destinada a exportação e que os DANFE emitidos com o CFOP 5501 – Remessa de produção do estabelecimento com fim específico de exportação também comprovam que as receitas decorrentes de exportação foram incluídas nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita da comercialização da produção rural e da contribuição destinada ao Senar.

Alega que em decorrência da imunidade prevista na Constituição da República-CR, de 1988, artigo 149, §2º, inciso I, as receitas decorrentes de exportação não poderiam ter sido incluídas na apuração das bases de cálculo de contribuições para a previdência social e para o Senar. Tece considerações acerca dessa imunidade, citando doutrina. Conclui que, se os autos forem mantidos apesar das demais alegações, deverá ser determinada a exclusão das receitas decorrentes de exportação das bases de cálculo consideradas para apuração das contribuições lançadas.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR INCIDENTE SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO NO MERCADO EXTERNO. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - MULTAS PREVIDENCIÁRIAS

Diz que o AI pelo descumprimento de obrigação acessória é insubsistente porque os AI relativos às contribuições lançadas que serviram de amparo para lavratura desse AI são insubsistentes.

Assevera que não há que se falar em descumprimento de obrigações acessórias, pois está desobrigada de lançar em sua contabilidade as contribuições

previdenciárias devidas pelos produtores rurais pessoa jurídica que foram apuradas com base em normas inconstitucionais.

Diz que o Tribunal Regional Federal da Quarta Região reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, incisos I e II, e § 1º da Lei nº 8.870/1994 ao julgar incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado na apelação em Mandado de Segurança nº 1999.71.00.021280-5/RS

CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Requer seja recebida impugnação e que ela seja acolhida para: a) declarar insubsistentes os AI tratados no presente processo, ou caso não sejam declarados insubsistentes os AI, b) que sejam retificados para reconhecer a extinção por decadência dos créditos relativos aos fatos geradores ocorridos entre 1/1/2011 e 28/4/2011 e os créditos lançados indevidamente com base na receita de exportação.

Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, prova documental, perícia contábil e juntada de outros documentos.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em elo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 345/357):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O produtor rural pessoa jurídica é o responsável pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a comercialização de sua produção rural.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E EXIBIR DOCUMENTOS DEFICIENTES.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar, o contribuinte, de exhibir, quando solicitado, todos os documentos e livros relacionados ou Apresentados contendo informações diversas da realidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ 04/04/2017, conforme termo de fl. 368, apresentou o recurso voluntário de fls. 371/428 em 20/04/2017.

Em suas razões, replica os argumentos defesa expostos na impugnação, inovando apenas ao apresentar preliminar de erro material na ementa da decisão recorrida, pois esta indicou, equivocadamente, que o período de apuração do lançamento teria sido 01/05/2010 a 31/12/2012, enquanto o lançamento abrangeu o período de 01/02/2011 a 31/12/2012. Portanto, pleiteou a correção da ementa.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

I. PRELIMINARES

I.i. Erro material na Decisão Recorrida

Em princípio, quanto ao apontado erro material na ementa do acórdão recorrido, apesar do acerto da contribuinte em seu pleito, entendo que não é motivo para nulidade ou elaboração de nova ementa por parte da autoridade julgadora de primeira instância.

O erro decorre de lapso manifesto, sendo que o inteiro teor da decisão recorrida dispõe corretamente que o período objeto do lançamento é 02/2011 a 12/2012, e não 01/05/2010 a 31/12/2012 como disposto na ementa. Neste sentido, transcrevo o seguinte trecho do relatório do acórdão recorrido (fl. 346):

Trata-se de Autos de Infração – AI lavrados contra o contribuinte em epígrafe, conforme discriminado a seguir:

- AI no valor de R\$ 319.764,93, consolidado em 26/4/2016, referente a contribuições para a previdência social, incidentes sobre a comercialização da produção rural própria, códigos de receita 4863 e 2158, relativas às competências de 02/2011 a 05/2011, de 07/2011 a 09/2011, de 02/2012 a 08/2012, 11/2012, 12/2012.

- AI no valor de R\$ 30.746,40, consolidado em 26/4/2016, relativo a contribuições para o Senar, incidentes sobre a comercialização da produção rural própria,

código de receita 2187, relativas às competências de 02/2011 a 05/2011, de 07/2011 a 09/2011, de 02/2012 a 08/2012, 11/2012, 12/2012.

- Al no valor de R\$ 21.430,11, no valor de R\$ 717.651,06, relativo a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, código de receita 2408, em razão de ter o sujeito passivo apresentado documentos deficientes relacionados às contribuições previdenciárias.

Consta no relatório fiscal de fls. 19/31 conforme segue:

O autuado desenvolveu no período de 1/1/2011 a 31/12/2012 o cultivo de lavoura de soja e comercializou os grãos obtidos na produção. Durante esse período o contribuinte desenvolveu esse cultivo por meio de parcerias, fornecendo a terra nua e pronta para o cultivo.

Ademais, a ementa da presente decisão retrata de forma correta o período de apuração do lançamento (01/02/2011 a 31/12/2012), sendo desnecessária, no atual momento, a interrupção da marcha processual para a correção da ementa proferida pela DRJ, por contrariar o princípio da economia processual.

Portanto, apesar de reconhecer o equívoco na ementa do acórdão recorrido, entendo desnecessária a sua correção, por não implicar em qualquer nulidade ou cerceamento do direito de defesa, pois o correto período objeto de lançamento está disposto de maneira explícita no relatório do acórdão recorrido.

I.ii. Nulidade do lançamento: Contrariedade a Lei

A contribuinte alega nulidade do lançamento por contraria diversos dispositivos legais, quais sejam: art. 127, inciso II, e art. 133 do CTN; arts. 1.142 a 1.149 do Código Civil; e art. 195 da CLT.

Em suma, afirma que a individualidade e a autonomia dos estabelecimentos foram contrariadas, pois todos os lançamentos apontaram o estabelecimento matriz como sujeito passivo, a despeito de reconhecer que os fatos geradores foram praticados pelo estabelecimento filial nº 09.404.876/0002-59.

Contudo, é insubsistente a tese da contribuinte.

O crédito tributário lançado possui fundamento no art. 25 da Lei nº 8.870/94, o qual dispõe (redação vigente à época dos fatos):

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

Conforme bem esclarecido pela DRJ de origem, a IN 971/2009 traz importante norte interpretativo ao apresentar a conceituação de “produtor rural pessoa jurídica”, assim como acerca do fato gerador das contribuições sociais devidas sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural:

Art. 165. Considera-se:

(...)

b) produtor rural pessoa jurídica:

1. o **empregador rural** que, constituído sob a forma de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), ou sociedade empresária, tem como fim apenas a atividade de produção rural, observado o disposto no inciso III do § 2º do art. 175;

(...)

Art. 166. O fato gerador das contribuições sociais ocorre na comercialização:

(...)

II - da produção rural do produtor rural pessoa jurídica, exceto daquele que, além da atividade rural, exerce atividade econômica autônoma do ramo comercial, industrial ou de serviços, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 175;

(...)

Art. 184. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:

(...)

II - do **produtor rural pessoa jurídica**, quando comercializar a própria produção rural;

Percebe-se que o sujeito passivo da obrigação tributária é o “empregador pessoa jurídica”, e não o “estabelecimento empresarial”.

Ou seja, para fins de incidência das contribuições sociais sobre a receita bruta, a unidade contribuinte é a pessoa jurídica como um todo, abrangendo tanto a matriz quanto as suas filiais — e não cada estabelecimento de forma isolada.

A eventual autonomia operacional das filiais possui caráter meramente administrativo e não tem o efeito de fragmentar a identidade jurídica da empresa. O fato de cada filial possuir CNPJ próprio atende apenas a finalidades cadastrais e fiscais, não lhe conferindo personalidade jurídica distinta.

Assim, os fatos geradores ocorridos em qualquer estabelecimento, ainda que registrados sob CNPJ diverso, resultam em obrigação tributária única, imputável à sociedade empresária como ente indivisível.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes deste CARF:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

(...)

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A autonomia das filiais em relação à matriz se limita aos aspectos meramente administrativos, não afastando a unidade substancial da pessoa jurídica que as normas concernentes ao CNPJ não têm o condão de cindir. A filial de uma empresa, ainda que possua CNPJ próprio, não configura nova pessoa jurídica, razão pela qual as dívidas oriundas de relações jurídicas decorrentes de fatos geradores atribuídos a determinado estabelecimento constituem, em verdade, obrigação tributária da sociedade empresária como um todo.

(...)

(acórdão nº 2401-005.665; Relator: Conselheiro Matheus Soares Leite; Sessão de 07/08/2018)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ERRO MATERIAL NO DADR. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PELO CARF SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE.

Havendo identificação de erro material no Discriminativo Analítico do Débito Retificado (DADR), que sobrevém ao acórdão de primeira instância, não é caso de declarar nulidade, sendo possível o saneamento, reconhecendo-se e declarando-se o erro material e sanando o vício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PROCEDIMENTOS FISCAIS E AUTUAÇÃO CENTRALIZADA PELA MATRIZ.

A filial de uma empresa, ainda que possua CNPJ próprio, não configura nova pessoa jurídica, razão pela qual as dívidas oriundas de relações jurídicas decorrentes de fatos geradores atribuídos a determinado estabelecimento constituem, em verdade, obrigação tributária da sociedade empresária como um todo, autorizando-se o lançamento centralizado pela matriz, apenas individualizando-se os fatos geradores em relação a cada estabelecimento para fins de controle material do nascimento da obrigação tributária.

(acórdão nº 2202-009.595; Relator: Conselheiro Leonam Rocha De Medeiros; Sessão de 09/05/2023)

Portanto, entendo por rejeitar a preliminar de nulidade apontada pelo contribuinte.

I.iii. Decadência Parcial

A RECORRENTE pleiteia o reconhecimento da decadência parcial do lançamento, com base no art. 150, §4º, do CTN. Afirma que está decadente o período de 01/01/2011 a 28/04/2011, pois foi cientificada do lançamento em 28/04/2011.

Primeiramente, para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733-SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inócorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi,

"Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o lançamento englobou as competências de 02/2011 a 12/2012, tendo o contribuinte sido cientificado do lançamento em 29/04/2016, conforme AR de fl. 152.

A DRJ afastou a tese da decadência por considerar aplicável regra do art. 173, I, do CTN, pois conforme *“informação contida no relatório fiscal, não infirmada pelo impugnante, (...) em relação aos fatos geradores aqui considerados não houve qualquer antecipação de pagamento das contribuições lançadas (e nem mesmo sua declaração por meio de GFIP)”* (fl. 350).

Concordo com a decisão recorrida neste ponto. Não há como aplicar ao caso concreto a regra de contagem do art. 150, §4º, do CTN unicamente porque não há, nos autos, prova de que houve o recolhimento antecipado do tributo nas competências fiscalizadas.

Sendo assim, considerando-se a ausência de prova do recolhimento antecipado do tributo nas competências fiscalizadas, entendo por aplicar a regra de contagem decadencial do art. 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No presente caso, o lançamento se refere ao período compreendidos entre 02/2011 a 12/2012. Considerando que a ciência da RECORRENTE ocorreu em 29/04/2016 (fl. 152), não houve a decadência de qualquer competência em litígio, pois aplicando-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN em relação à competência mais antiga em litígio (02/2011), verifica-se que o início da contagem do prazo decadencial se deu a partir de 01/01/2012 (*“primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*) e poderia ser lançado até 31/12/2016.

Portanto, sem razão a RECORRENTE.

II. MÉRITO

II.i. Das Alegações Acerca do Lançamento da Contribuição para o FUNRURAL e SENAR. Inconstitucionalidade.

Conforme exposto, o presente lançamento versa sobre as contribuições previdenciárias (patronal + SAT/RAT) e destinada a Terceiros (SENAR) incidentes sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa jurídica, prevista no art. 25, incisos I e II, e §1º, da Lei nº 8.870/94, com a redação da Lei nº 10.256/2001, conforme a seguinte redação (vigente à época dos fatos):

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

O cerne da defesa da RECORRENTE é a alegação de que o embasamento legal do presente lançamento, tanto da contribuição social (FUNRURAL) como da contribuição para Terceiros (SENAR) seria inconstitucional, por diversos motivos. Afirmar ser inconstitucional por já existir contribuição sobre a receita bruta (COFINS); também porque o art. 25 da Lei nº 8.870/94 instituiu nova fonte de custeio não prevista na Constituição Federal; defende que a contribuição lançada contraria princípios da isonomia, não confisco, legalidade; por fim, aponta precedentes do TRF da 4ª Região dispondo sobre a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94.

Quanto ao SENAR, além de praticamente repetir as mesmas razões de inconstitucionalidade já alegadas quanto à contribuição social FUNRURAL, acrescenta que a contribuição ao SENAR seria inconstitucional por contrariar o art. 62 do ADCT.

Contudo, não merece acolhida o pleito do contribuinte.

Os fatos geradores objeto do lançamento (01/02/2011 a 31/12/2012) são posteriores à edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94.

Faz-se essa referência pois, após a EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195, I, da Constituição, e passou a prever nova fonte de custeio da seguridade social, qual seja, a receita dos empregadores, foi editada a citada Lei nº 10.256/2001. Esta deu nova redação tanto ao fundamento legal deste lançamento (caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94) como também ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição do empregador rural pessoa física.

Em 30/03/2017, o Plenário do STF decidiu o seguinte:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes”

Neste sentido, por meio da apreciação pela Corte Suprema do RE 718.874, restou decidido ser constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física instituída pela Lei nº 10.256/2001. *Mutatis mutandis*, não há razão para considerar a inconstitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa jurídica (caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94) após a Lei nº 10.256/2001.

Ainda assim, eventual debate envolvendo a inconstitucionalidade de leis é matéria estranha a competência deste órgão julgador administrativo, conforme Súmula nº 02 do CARF, a conferir:

Súmula CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, deve ser negado provimento ao pleito do RECORRENTE neste ponto.

II.ii. Do Lançamento sobre Receitas Decorrentes de Exportação

Por outro lado, entendo não merecer prosperar o lançamento da contribuição social ao FUNRURAL e SAT/RAT sobre as receitas reconhecidamente destinadas à exportação.

Neste ponto, apesar do acórdão recorrido reconhecer que a base de cálculo do lançamento era composta também por valores oriundos de remessas destinadas à exportação CFOP 5501, concluiu que não seria o caso de aplicar a imunidade do art. 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal pois a receita não foi oriunda de comercialização direta com adquirente domiciliado no exterior (fl. 353):

A IN RFB nº 971, de 13/11/2009, determina que:

Art. 170. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto. (grifo nosso)

Observa-se, pela apreciação dos documentos juntados pela fiscalização e pelo contribuinte, que as remessas destinadas a exportação CFOP 5501 tem como destinatário outra pessoa jurídica domiciliada no país (por exemplo, Atlas

Industrial Ltda), ou seja, não restou comprovado que no presente caso houve exportação efetuada pelo autuado para pessoa situada em outro país.

O Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso – RICMS MT, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6/10/1989, em vigor por ocasião das operações, no Anexo II-A – Código Fiscal de Operações e Prestações (art. 587), determina conforme segue:

5.501 – Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente. (grifo nosso)

De acordo com o demonstrativo “Planilha Anexo II” (fls. 24/31) que integra o relatório fiscal, todas as transações consideradas pela fiscalização que tiveram a indicação nas NF-e de código CFOP 5501, se referem a remessas para exportação, com participante, ou seja, se houve exportação, não houve venda direta para pessoa situada fora do país. Especificamente, conforme esses demonstrativos, nos casos considerados consta a indicação da Atlas Agroindustrial Ltda e C. Vale Cooperativa Agroindustrial. Isso também resta demonstrado pela apreciação das cópias de documentos juntados pela fiscalização e pelo contribuinte, por exemplo, pela apreciação das DANFE de fls. 101, 103/106, 115/118.

Contudo, entendo por acatar parcialmente o pleito da contribuinte neste ponto.

Isso porque a controvérsia atinente à inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, dos valores decorrentes de vendas ao exterior realizadas por intermédio de *trading companies*, já se encontra definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, ao apreciar o RE 759.244 (Tema 674 da Repercussão Geral), bem como ao julgar a ADI 4.735, aquela Suprema Corte assentou, de forma categórica, que a receita auferida com a exportação indireta — assim entendidas as operações em que a venda é formalizada perante empresas comerciais exportadoras — possui a mesma natureza jurídica das exportações diretas, atraindo, portanto, a imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal.

Com o Tema 674 da Repercussão Geral foi firmada a seguinte tese:

A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária.

A ementa da ADI 4735, por sua vez, possui a seguinte redação:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 170, §§ 1º e 2º, DA INSTRUÇÃO

NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) 971, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE AFASTA A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF, ÀS RECEITAS DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO ENTRE O PRODUTOR E EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. PROCEDÊNCIA.

1. A discussão envolvendo a alegada equiparação no tratamento fiscal entre o exportador direto e o indireto, supostamente realizada pelo Decreto-Lei 1.248/1972, não traduz questão de estatura constitucional, porque depende do exame de legislação infraconstitucional anterior à norma questionada na ação, caracterizando ofensa meramente reflexa (ADI 1.419, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/4/1996, DJ de 7/12/2006).

2. O art. 149, § 2º, I, da CF, restringe a competência tributária da União para instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação, sem nenhuma restrição quanto à sua incidência apenas nas exportações diretas, em que o produtor ou o fabricante nacional vende o seu produto, sem intermediação, para o comprador situado no exterior.

3. A imunidade visa a desonerar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a tornar mais competitivos os produtos nacionais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional.

4. A imunidade também deve abarcar as exportações indiretas, em que aquisições domésticas de mercadorias são realizadas por sociedades comerciais com a finalidade específica de destiná-las à exportação, cenário em que se qualificam como operações-meio, integrando, em sua essência, a própria exportação.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4735, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-071 DIVULG 24-03-2020 PUBLIC 25-03-2020)

Nessa linha, restou definido que tais receitas não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias devidas sobre a comercialização da produção, não havendo espaço para distinções fundadas na mera forma utilizada para viabilizar a operação de exportação. A proteção constitucional visa incentivar o ingresso de divisas no país e fomentar a competitividade do produto nacional no mercado externo, sendo irrelevante, para esse fim, a adoção de estruturas negociais intermediadas por *trading companies*.

Assim, à luz da orientação vinculante firmada pelo STF, impõe-se reconhecer que as receitas decorrentes de exportações realizadas por meio de empresas comerciais exportadoras não podem compor a base de cálculo das contribuições em exame.

No presente caso, resta incontroverso que a base de cálculo objeto do lançamento é composta, em parte, por remessa com fim específico de exportação, conforme item 15 do Relatório Fiscal:

15. A empresa vende sua produção conforme notas fiscais analisando as DANFE com código fiscal de operação - **CFOP 5101 — venda da produção do estabelecimento; CFOP 5501 — remessa do estabelecimento, com fim específico de exportação**, todos com descrição do produto constando SOJA, na inscrição estadual no 133604489, estabelecimento filial de Mato Grosso CNPJ 09.404.876/0002-59.

A própria DRJ de origem, ao apreciar o tema, asseverou que o Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso classifica o código CFOP como destinada a produtos “*remetidos com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora*”.

Os valores oriundos das Notas Fiscais com CFOP 5501 estão devidamente discriminados às fls. 24/31, sendo perfeitamente possível realizar a segregação da receita oriunda das vendas classificadas como destinadas à exportação indireta.

Neste ponto, entendo importante destacar que, caso houvesse dúvida a respeito da real destinação do produto vendido, caberia à autoridade fiscal investigar o fato, o que não foi feito, eis que o lançamento parte do princípio de que a receita seria tributável, mesmo aquela decorrente de produto destinado à exportação indireta, conforme denota o já transcrito item 15 do Relatório Fiscal.

Fica claro, portanto, que a autoridade fiscal não questionou a destinação da mercadoria classificada sob o CFOP 5501. Desse modo, não cabe agora suscitar qualquer incerteza quanto à declaração do sujeito passivo, a qual deve prevalecer para todos os efeitos.

Por outro lado, o entendimento acima acerca da imunidade não é aplicável ao lançamento da contribuição destinada ao SENAR.

Além das contribuições sociais previdenciárias (FUNRURAL e SAT/RAT), verifica-se que a RECORRENTE pleiteia também a aplicação da imunidade da contribuição ao SENAR sobre as receitas de operações de exportação indireta.

Em princípio, entendo importante esclarecer a decisão proferida pelo STF no julgamento do Tema de repercussão geral nº 801. Em 24/04/2023 foi publicado o acórdão proferido pelo STF quando do julgamento do RE 816830, através do qual foi julgado o tema de repercussão geral nº 801, nos seguintes termos:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Contribuição ao SENAR. Sistema S. Artigo 240 da CF. Alcance. **Natureza jurídica de contribuição social geral. Artigo 149 da CF.** Contribuinte empregador rural pessoa física. Base de cálculo. Substituição. Receita bruta da comercialização da produção. Artigo 2º da Lei nº 8.540/91, art. 6º da Lei nº 9.528/97 e art. 3º da Lei nº 10.256/01. Constitucionalidade. Critérios da finalidade e da referibilidade atendidos.

1. A contribuição ao SENAR, embora tenha pontos de conexão com os interesses da categoria econômica respectiva e com a seguridade social, em especial com a

assistência social, está intrinsecamente voltada para uma contribuição social geral. Precedente: RE nº 138.284/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 28/8/92.

2. O art. 240 da Constituição Federal não implica proibição de mudança das regras matrizes dos tributos destinados às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Preservada a destinação (Sistema S), fica plenamente atendido um dos aspectos do peculiar critério de controle de constitucionalidade dessas contribuições, que é a pertinência entre o destino efetivo do produto arrecadado e a finalidade da tributação.

3. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 801: “É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01”.

4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 816830, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 20-04-2023 PUBLIC 24-04-2023)

Em face da mencionada decisão do STF foram opostos embargos de declaração justamente para esclarecer se os trechos envolvendo a natureza jurídica das contribuições ao SENAR, proferidos nos votos do Ministro Fachin e Toffoli, fazem parte ou não da *ratio decidendi*.

Assim, em 12/09/2023 foi realizado o julgamento dos mencionados embargos (acórdão publicado em 10/10/2023), através do qual decidiu-se que a consideração acerca da natureza jurídica da contribuição ao SENAR tratou-se de *obiter dictum*, não possuindo caráter vinculante, e determinando a exclusão do aludido trecho da ementa, conforme abaixo:

EMENTA Embargos de declaração em recurso extraordinário. Parcial acolhimento. Exclusão de item da ementa do acórdão embargado.

1. Consistiram em *obiter dictum*, não possuindo caráter vinculante, as considerações lançadas sobre a natureza jurídica da contribuição ao SENAR (e as consequências disso quanto à imunidade referida no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal) quando do julgamento do mérito.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para que a ementa do acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: “Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Contribuição ao SENAR. Sistema S. Artigo 240 da CF. Alcance. Contribuinte empregador rural pessoa física. Base de cálculo. Substituição. Receita bruta da comercialização da produção. Artigo 2º da Lei nº 8.540/91, art. 6º da Lei nº 9.528/97 e art. 3º da Lei nº 10.256/01. Constitucionalidade. Critérios da finalidade e da referibilidade atendidos.

1. O art. 240 da Constituição Federal não implica proibição de mudança das regras matrizes dos tributos destinados às entidades privadas de serviço social e de

formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Preservada a destinação (Sistema S), fica plenamente atendido um dos aspectos do peculiar critério de controle de constitucionalidade dessas contribuições, que é a pertinência entre o destino efetivo do produto arrecadado e a finalidade da tributação.

2. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 801: 'É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01'.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento”.

(RE 816830 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-10-2023 PUBLIC 10-10-2023)

Esclarecedor o voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli na ocasião:

ADITAMENTO AO VOTO

Na última sessão de julgamento, consignei que consistiram em *obiter dictum*, não possuindo caráter vinculante, as considerações que lancei sobre a natureza jurídica da contribuição ao SENAR (e as consequências disso quanto à imunidade referida no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal) quando do julgamento do mérito. Também assentei que a ementa do acórdão embargado, no que tangenciou essa matéria, deveria ser compreendida à luz desse entendimento.

Melhor apreciando o assunto, julgo ser conveniente o parcial acolhimento de ambos os embargos de declaração a fim de que, realizando-se o devido ajuste, a ementa do julgado ora atacado deixe de fazer alusão à natureza jurídica da contribuição ao SENAR. Insta realçar, de outro giro, que não acolho os embargos de declaração no que se conectam com a pretensão de que seja reconhecido que a contribuição em referência tem natureza de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e os embargos de declaração opostos pela União para que a ementa do acórdão embargado passe a ter a seguinte redação:

(...)

Neste sentido, conforme acima demonstrado, insta esclarecer que a natureza jurídica da contribuição ao SENAR adiantada nos votos do Tema 801 consistiu em simples *obiter dictum* nos votos proferidos pelo Relator, Ministro Dias Toffoli, e pelo Ministro Edson Fachin.

Portanto, afastado o caráter vinculante da natureza jurídica do SENAR exposta nos votos de Ministros do STF quando do julgamento do Tema nº 801 de repercussão geral, entendo que não merece reforma o lançamento da contribuição ao SENAR.

A matéria não é nova no CARF.

O art. 149, § 2º, I, da CF/88 afirma expressamente que somente estão acobertados pelo manto da imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico. Neste sentido, importante transcrever a mencionada norma constitucional:

Art. 149 Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2 As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

Ora, se o caput do art. 149 apresenta três espécies de contribuições (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas) e logo em seguida seu §2º disciplina que não incidirão sobre as receitas de exportação apenas duas espécies de contribuições (contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico), resta evidente que o interesse do constituinte foi de não afastar a incidência das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas sobre as receitas de exportação.

A contribuição ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem) foi criada pela Lei nº 8.315/91, cujo art. 1º dispõe o seguinte:

“Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Parágrafo único. Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo local”

Da leitura do dispositivo acima, resta evidente que a natureza jurídica das contribuições destinadas ao SENAR é de contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, haja vista que se presta, precipuamente, a atender a categoria dos trabalhadores rurais.

Sendo o referido tributo uma contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, a norma imunizante não poderá ser aplicada, havendo incidência da contribuição sobre as receitas decorrentes da exportação.

Neste ponto, adoto como razões de decidir o voto proferido pela Conselheira Ana Cecília Lustosa Cruz em acórdão proferido por esta 2ª Turma da CSRF (Acórdão nº 9202-006.595, julgado em 20/03/2018), com o fim de demonstrar que a contribuição ao SENAR não possui características de CIDE nem de contribuição social:

Para a caracterização das contribuições ao SENAR como contribuição de intervenção no domínio econômico seria necessário entender elas possuem caráter extrafiscal como nítidos instrumentos de planejamento, corrigindo as distorções e abusos de seguimentos descompassados, e não somente carreando recursos para os cofres públicos.

A mencionada intervenção ocorre com a regulação das atividades econômicas as quais se atrelam, geralmente relativas às disposições constitucionais da Ordem Econômica e Financeira, art. 170, I a IX, e seguintes da Constituição Federal, consoante os princípios abaixo colacionados:

I soberania nacional;

II propriedade privada;

III função social da propriedade;

IV livre concorrência;

V defesa do consumidor;

VI defesa do meio ambiente;

VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII busca do pleno emprego;

IX tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

De fato, existem atividades econômicas que precisam sofrer a intervenção do Estado, a fim de que sobre elas se promova um fim fiscalizatório, regulando seu fluxo produtivo para a melhoria do setor beneficiado, não sendo essa a finalidade precípua das contribuições ao SENAR, cujo objetivo é organizar, administrar e

executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais, servindo como fomento da atividade, por meio da educação.

Cabe acrescentar que o fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural; a base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção, o que destoa das demais contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI...), as quais incidem sobre as folhas de salários.

Extraí-se, assim, que a contribuição ao SENAR, sendo esta desenvolvida para o atendimento de interesses de um grupo de pessoas (formação profissional e promoção social do trabalhador rural), inclusive financiada pela mesma categoria, possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica.

Ao meu ver, as contribuições de intervenção no domínio econômico são mais abrangentes, no aspecto da sua destinação, que as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois aquelas fomentam determinado setor com o fim de incentivar e instigar o mercado, de forma pragmática, principalmente em momentos de crise, contribuindo na regulação da ordem econômica e refletindo políticas do governo que afetam toda a sociedade, e estas têm sua aplicação adstrita ao financiamento das respectivas categorias profissionais ou econômicas, em áreas específicas, apenas para o seu fomento.

No que tange à distinção entre as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as contribuições sociais, entendo que estas contribuições também possuem maior abrangência, ao se destinarem ao financiamento social (bem-estar e justiça social), de um modo geral, e não voltado ao interesse de determinadas categorias.

Além disso, outra distinção salutar reside no fato de que os recursos o produto das contribuições sociais gerais que ingressam aos cofres públicos decorrentes da sua arrecadação mantêm o caráter público e serão aplicados conforme sua vinculação (as verbas arrecadadas são mantidas em poder do Estado para sua aplicação finalística), enquanto os produtos das contribuições que ingressam aos cofres do SENAR perdem o caráter de recurso público, como já decidiu o STF (AG .REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.953).

Feitas essas colocações, entendo que; embora reflexamente as contribuições ao SENAR beneficiem a sociedade, no âmbito da educação e assistência aos trabalhadores rurais, bem como causem efeitos na economia, tendo em vista que a educação é pilar relevante no desenvolvimento de um país; em sua essência jurídica tal contribuição se presta, precipuamente, a atender uma categoria econômica específica, qual seja a dos trabalhadores rurais.

Neste sentido, por verificar que a contribuição ao SENAR é uma contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas (categoria econômica dos trabalhadores rurais), entendo que a mesma não é englobada pela imunidade do art. 149, §2º, I, da CF/88.

Sendo assim, deve ser mantido o lançamento da contribuição ao SENAR sobre as receitas decorrentes das exportações realizadas pela contribuinte.

Portanto, a receita decorrente de exportação indireta (CFOP 5501) deve ser excluída da base de cálculo do lançamento das contribuições sociais previdenciárias (FUNRURAL e SAT/RAT). Por outro lado, entendo por manter inalterado o lançamento da contribuição destinada ao SENAR.

II.iii. Multa por Descumprimento de Obrigação Acessória. CFL 38

Por fim, o lançamento engloba a multa CFL 38 por ter o contribuinte deixado de lançar em seus livros contábeis os valores das contribuições sociais devidos à previdência social com base na comercialização da sua produção rural. A penalidade possui fundamento no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, e nos arts. 233 e 283, II, “j”, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), abaixo transcritos:

Lei nº 8.212/91

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Decreto nº 3.048/99

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social

e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. **Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.**

(...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Dispõe a Lei nº 8.212/1991 que a empresa é obrigada a exhibir de forma adequada todos os documentos fiscais exigidos pela fiscalização relacionados às contribuições previdenciárias. Desta feita, a previsão para aplicação da penalidade está em lei. O Decreto nº 3.048/99 (RPS) apenas quantifica o valor da multa, nos seu art. 283, inciso II, letra “j”, atualizado pela Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1 de 08/01/2016, obedecendo ao disposto no art. 373 do mesmo RPS.

No presente caso, a descrição dos fatos fundamentou o lançamento da seguinte forma (fl. 17):

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INFRAÇÃO: APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTABIL COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS

ESTABELECIMENTO: 09.404.876/0001-78

A empresa deixou de lançar em sua contabilidade com base na análise do Livro Diário 04 e Razão Contábil do período de 01/01/2011 a 31/12/2011 e Livro Diário nº 05 e Razão Contábil do período de 01/01/2012 a 31/12/2012, os valores das contribuições sociais devidas à previdência social, apurados pela fiscalização, pela comercialização produção rural própria, na qualidade de produtor rural pessoa jurídica, quando da venda de soja em grãos, conforme notas fiscais eletrônicas de saídas com código fiscal de operação - CFOP 5101 - Venda da produção do estabelecimento e 5501 - remessa do estabelecimento, com fim específico de exportação nº período de 02/2011 a 12/2012, conforme item 16 e seu demonstrativo planilha ANEXO II do Relatório do Procedimento Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

Ou seja, o lançamento teve por fundamento o fato do RECORRENTE ter apresentado Livros Diários e Razões Contábeis, do período de 01/2011 a 12/2012, com informação diversa da realidade, deixou de lançar os valores das contribuições sociais devidos pela comercialização da produção rural própria, apurada com base em notas fiscais eletrônicas.

Portanto, evidenciou-se que os livros contábeis apresentados continham informação diversa da realidade. Tal constatação, por si só, já caracteriza o “fato gerador” da multa CLF 38, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, e enseja o lançamento da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Em suas razões recursais, o contribuinte afirma que a citada multa é insubsistente porque os lançamentos relativos às contribuições que serviram de amparo para lavratura da penalidade seriam insubsistentes. Com efeito, argumenta que estaria desobrigada de lançar em sua contabilidade as contribuições previdenciárias lançadas pois estas seriam inconstitucionais.

Contudo, conforme exposto acima, não há que se falar em inconstitucionalidade do lançamento das contribuições objeto deste processo (obrigações principais).

Ademais, a despeito de entender pela reforma parcial do lançamento – a fim de excluir da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias (FUNRURAL e SAT/RAT) a receita decorrente de exportação indireta (CFOP 5501) –, este fato em nada altera a aplicação ou o valor da multa CFL 38. Isso porque a infração tem valor único, independente da quantidade de documentos não apresentados e/ou apresentados com informação diversa da realidade.

Sendo assim, basta a manutenção de um dos motivos determinantes para o lançamento das obrigações principais para ensejar a aplicação da multa.

No caso, em razão da manutenção integral do lançamento da contribuição destinada ao SENAR, assim como a manutenção parcial do lançamento das contribuições sociais previdenciárias (FUNRURAL e SAT/RAT), é suficiente para manutenção integral da multa CFL 38, pois demonstrado que a documentação contábil do contribuinte continha informação diversa da realidade quanto às contribuições previdenciárias.

A legislação de regência é clara ao dispor sobre a aplicação da multa no caso de livros e/ou documentos contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira.

Assim, restou constatado o cometimento da infração descrita no art. 283, II, “j”, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, sujeitando a contribuinte à penalidade aplicada neste processo.

Portanto, nego provimento ao pleito do contribuinte.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, REJEITO as preliminares arguidas e, no mérito, voto por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para excluir da base de cálculo do lançamento das contribuições sociais previdenciárias (FUNRURAL e SAT/RAT) a receita decorrente de exportação indireta (CFOP 5501).

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim